

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. CRÉDITOS FISCAIS. A decisão proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, relativa ao novo pedido de recuperação judicial da OI. S.A, autoriza a penhora on-line de créditos fiscais inferiores a R\$ 20.000,00 pelo juízo da execução. Agravo de petição desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição a executada.

Pretende a reforma do julgado em relação à penhora de valores via Sisbajud.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A agravante alega que a decisão integrativa incorreu em nulidade ao deixar de apreciar documentos determinantes e decisões específicas do Juízo Recuperacional que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

suspendem constrições patrimoniais. Sustenta que o juízo de origem se recusou a examinar a decisão superveniente de 10/07/2026, a qual retificou erro material para estender a ordem de desbloqueio a todo o Grupo Oi, violando os arts. 435 e 493 do CPC. Aduz que a manutenção da omissão quanto à distinção entre pagamento voluntário e expropriação forçada fere o dever de fundamentação previsto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, § 1º, IV, do CPC. Menciona que a negativa de prestação jurisdicional causa prejuízo manifesto ao manter ativos bloqueados em desacordo com ordens do Juízo Universal. Requer a declaração de nulidade do julgado com o retorno dos autos à origem para novo exame dos aclaratórios.

Sem razão.

Nos termos do art. 1.022 do atual CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição e, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, além de erro material. Da mesma forma, o art. 897-A da CLT estabelece que caberão embargos de declaração quando houver omissão e contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso

A sentença dos embargos à execução foi proferida em 06/07/2026. A pretensão da executada era de, nos embargos de declaração, que o Magistrado de origem "complementasse" a decisão a partir de decisão que alega ter sido proferida na recuperação judicial em momento posterior, isto é, em 10/07/2026.

Nesse cenário, não é omissa a decisão que não trata de tema sequer alegado pela parte, não havendo negativa de prestação jurisdicional pelo Juízo *a quo*.

Rejeito.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO OI S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 2383 - 2384; grifos no original):

"A despeito dos argumentos da executada, a hipótese dos autos amolda-se a uma situação jurídica que afasta a aplicação genérica das ordens de suspensão exaradas pelo Juízo Recuperacional.

A análise detida dos provimentos emanados pelo Juízo Universal, resta evidente que somente as obrigações extraconcursais foram suspensas pelo referido prazo.

*No presente feito, entretanto, executam-se **créditos de natureza concursal** (créditos oriundos de fato gerador anterior à recuperação), regidos na forma disposta no item 4.1.1 do Plano de Recuperação Judicial. Não trata o caso, portanto, de créditos extraconcursais, cuja execução, destes sim, poderia encontraria óbice temporário de prosseguimento. Logo, inexistente decisão no Juízo Cível que justifique a suspensão da presente execução forçada.*

Com efeito, o próprio Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente prevê uma regra específica para os créditos de natureza trabalhista (Classe I). Conforme as disposições contidas no referido instrumento de soerguimento (notadamente na sua Cláusula 4.1.1 e correlatas), restou expressamente ajustado que o adimplemento das condenações com trânsito em julgado definitivo deve ser realizado mediante o correspondente depósito judicial direto nos próprios autos da reclamação trabalhista de origem, observando-se as condições e o parcelamento lá estipulados.

Afastada a suspensão pretendida, incumbia à executada efetuar o tempestivo pagamento da dívida mediante o correspondente depósito judicial, conforme expressamente previsto na Cláusula 4.1.1 do seu próprio Plano de Recuperação. Diante do descumprimento voluntário dessa obrigação, duas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

conclusões jurídicas impõem-se:

- Afastamento do Tema 90 do STF (Distinguishing): Ao estabelecer textualmente em seu plano de soerguimento que o pagamento dos créditos da Classe I deve ocorrer mediante depósito direto nos próprios autos da reclamação trabalhista, a executada, no exercício de sua autonomia privada, afastou a necessidade de habilitação e a aplicação estrita da regra geral de competência do juízo universal. O caso configura um legítimo distinguishing (distinção) em relação à tese firmada no Tema 90 do STF.

- Legitimidade dos atos expropriatórios: Constatada a inércia da devedora em cumprir a determinação de depósito prevista no plano, subsiste de forma hígida a competência desta Justiça do Trabalho para garantir a efetividade do título, inclusive por meio de atos de execução forçada, tais como a penhora de numerário via

Sisbajud.

Como consequência lógica do entendimento acima exposto, não procede o pedido de desconstituição da penhora ou liberação dos valores bloqueados eletronicamente para o pagamento da presente execução.

Rejeito a insurgência, portanto."

A executada não se conforma com a decisão. Assevera que a totalidade do saldo remanescente da execução, composto por contribuições sociais, imposto de renda e custas, possui natureza extraconcursal. Destaca que o cálculo homologado registra líquido zero em favor da exequente, o que atrai a incidência direta da suspensão já reconhecida pela própria sentença para obrigações dessa natureza. Pontua que a fundamentação de origem tornou-se contraditória ao manter a constrição sobre verbas que ela mesma admitiu estarem sob óbice temporário de prosseguimento. Ressalta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

que a inexistência de crédito da Classe I torna inaplicável qualquer cláusula do Plano de Recuperação Judicial referente a pagamentos trabalhistas. Aduz que, caso se entenda pela existência de créditos concursais, estes também estão protegidos pelas decisões proferidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro em 12/08/2025 e 31/08/2025. Esclarece que tais pronunciamentos suspenderam a exigibilidade de todas as obrigações previstas no plano e submetidas ao aditamento, sem qualquer revogação posterior. Refere que as decisões mais recentes apenas estenderam a proteção às verbas extraconcursais, não autorizando a retomada das execuções concursais. Enfatiza a vigência das ordens de centralização patrimonial nos termos do art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para realizar atos de constrição via SISBAJUD contra empresas em recuperação judicial, conforme fixado no Tema 90 do STF. Frisa que a previsão de pagamento voluntário no plano não se confunde com autorização para execução forçada individual e não autoriza o *distinguishing* realizado pelo juízo de origem. Assegura que a competência em razão da matéria é improrrogável e não pode ser modificada por autonomia privada, conforme os arts. 62 e 64, § 1º, do CPC. Menciona a violação direta ao art. 114 da Constituição Federal e à competência do Juízo Universal para gerir o patrimônio da recuperanda. Postula a concessão de tutela antecipada para a imediata liberação dos R\$ 15.974,39 bloqueados ou, sucessivamente, a suspensão de qualquer levantamento de valores até o julgamento final. Argumenta que a probabilidade do direito está demonstrada pelas decisões do Juízo Recuperacional e pelo Tema 90 do STF, que vedam atos executórios individuais contra empresas em recuperação. Sienta que o perigo de dano reside na iminente transferência de numerário, o que comprometeria o fluxo de caixa sujeito à gestão recuperacional e quebraria a igualdade entre credores. Invoca os arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC para justificar a urgência da medida.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial atrai a competência do juízo universal para a prática dos atos executórios, competindo à Justiça do Trabalho a apuração do crédito até a sua liquidação. Nesse contexto, é entendimento desta Seção Especializada que a competência do juízo recuperacional persiste até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial, momento a partir do qual se considera definitivamente superado o regime de soerguimento da empresa.

Nesse sentido cito a seguinte decisão:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Agravo de petição que discute o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, após o encerramento da recuperação judicial da empresa devedora. 2. A questão em discussão consiste em determinar o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. 3. A exequente não comprovou o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial da executada. 4. A exequente não comprovou a negativa de habilitação dos seus créditos no Juízo Recuperacional. 5. O ônus de comprovar o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial e a negativa de habilitação dos créditos da exequente no Juízo Recuperacional cabia à exequente. 6. *Decisão agravada mantida.*" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020359-42.2019.5.04.0721 AP, em 12/12/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Ocorre é de conhecimento desta Seção, a partir do exame de demandas análogas, que a executada, em 07/12/2023, noticiou o ingresso de novo pedido de recuperação judicial e juntou decisão proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

Janeiro/RJ que, dentre outras determinações, assim estabeleceu:

"III - DETERMINO:

a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005;

b) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente (ID 45335542);

c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo;

d) a manutenção das fianças judiciais e dos seguros garantia judiciais prestados por terceiros em favor das Requerentes, que tenham por objeto garantir créditos concursais, com a consequente proibição de liquidação e/ou execução de tais instrumentos de garantia de processos, sob pena de violação do princípio da pars conditio creditorum.

(...)

V - Considerando o entendimento consolidado pela Segunda Seção do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

Superior Tribunal de Justiça no CC 120.642, no sentido de que é competência do juízo da recuperação judicial o controle dos atos constitutivos determinados **em sede de execução fiscal**, reconhecendo, porém, a competência de sua prática aos juízos das execuções fiscais para determinar eventual substituição do ato, caso este possa vir a prejudicar a execução do plano de recuperação; (ii) considerando que as alterações trazidas à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 conciliam a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial sem afastar a competência do juízo da recuperação judicial para analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de garantir que o plano de recuperação judicial não fique inviabilizado (art. 6º, § 7º-B), (iii) que na Lista de Processos juntada na petição inicial das Recuperandas, na aba "Processos trib ativos", constam 266 execuções fiscais com valor envolvido de R\$ 873.111.802,68, (iv) que, diante dos números apresentados, dúvida não há, que constrições em espécie, realizadas diretamente nas contas das Recuperandas, sem que haja considerações prévias e diretas em face de todo contexto econômico-financeiro que as executadas vivenciam, põem a atividade empresarial desenvolvida em risco iminente e, claro, podendo inviabilizar ou prejudicar, via de consequência, a execução do plano de recuperação, ratifico as decisões de fls. 527093/527113 e fls. 587.734/587.774 da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) para:

(a) DECLARAR que todo e qualquer ATO DE CONSTRIÇÃO, em espécie, nas contas da OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), por qualquer meio, com a finalidade de **garantia de Execuções Fiscais**, por qualquer juízo Federal, Estadual ou Municipal do país, no valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), compromete e põe em risco a viabilidade do plano de recuperação judicial e viola de forma direta o Princípio da Preservação da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

Empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005);

(b) determinar que para os créditos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), poderão ser realizadas penhoras online nas contas nas seguintes contas: Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC 40477/1 -Oi S.A. ; Banco Itaú Unibanco 341, Ag 0654, CC. 50828/2 -Oi Móvel S.A.; e Banco Itaú Unibanco 341, Ag 0911, CC. 20013/7- Telemar Norte Leste S.A.); e para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora deverá recair sobre os bens listados pelas Recuperandas às fls. 525.721/526.997 dos autos da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), a critério do juízo da execução, com a extensão às execuções de créditos extraconcursais de natureza privada;"

O item "V" da decisão proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, portanto, autoriza, excepcionalmente, a penhora on-line de créditos fiscais inferiores a R\$ 20.000,00 pelo juízo da execução. Em relação aos créditos não fiscais, deve ser observada a regra de proibição de constrição judicial cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No presente caso, o bloqueio no valor de R\$ 15.974,39 (Fls.: 2248) objetiva a quitação do saldo das contribuições sociais sobre os salários, imposto de renda e custas judiciais (Fls.: 2241), abatidos os valores já depositados nos autos (Fls.: 2245).

Nesse contexto, ao bloquear valor inferior a R\$ 20.000,00 da conta especificada de titularidade da empresa recuperanda, para fins de recolhimento de créditos com natureza tributária, a origem **observou estritamente ao estabelecido pelo juízo da recuperação judicial**, não prosperando as alegações de violação ao art. 114 da CF, e aos arts. 6º, § 4º, c/c 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, tampouco de contrariedade à tese fixada pelo STF no Tema 90.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020889-25.2017.5.04.0104

Prejudicada, por decorrência, a análise do pedido de tutela de urgência para imediata liberação dos valores bloqueados.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.